



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº e. 28/18

PROCOLO Nº 15.112.460-7

DATA: 09/01/18

PARECER CEE/CEIF Nº 282/18

APROVADO EM 04/12/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL OSMAR GUARACY FREIRE – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.*

## I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1669/18-Sued/Seed, de 29/10/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, de interesse do Colégio Estadual Osmar Guaracy Freire - Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Apucarana, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Este Colégio situa-se à Rua Serra do Mar, nº 90, município de Apucarana. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução Secretarial nº 5928/13, de 19/12/13, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da publicação no DOE, de 08/01/14 a 08/01/19.

O referido Curso foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 890/83, de 11/03/83 e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 4973/86, de 17/11/86. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial nº 406/14, de 22/01/14, com base no Parecer CEE/CEIF nº 175/13, de 08/10/13, pelo prazo de cinco anos de 04/07/13 a 04/07/18.



PROCESSO Nº e. 28/18

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 400/18, de 01/10/18, do NRE de Apucarana, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 03/10/18, pelo qual constatou a veracidade das declarações e a existência condições para a renovação de reconhecimento do curso.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer – CEF/Seed nº 3667/18, de 25/10/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso.

## II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

(...) **Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola:** Certificado de Conformidade nº 236/19, com vigência até 03/09/19.

(...) **Licença Sanitária:** nº 4405/18, com vigência até 12/09/19.

(...) **Quadro de Avaliação Interna** abaixo descrito.

| Ano    | Matriculas |          |          |          |          |          |          | Desistentes |          |          |          |          | Transferidos |          |          |          |          | Reprovados |          |          |          |          | Concluintes/egressos |          |          |          |  |
|--------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-------------|----------|----------|----------|----------|--------------|----------|----------|----------|----------|------------|----------|----------|----------|----------|----------------------|----------|----------|----------|--|
|        | ANO 2013   | ANO 2014 | ANO 2015 | ANO 2016 | ANO 2017 | ANO 2018 | ANO 2013 | ANO 2014    | ANO 2015 | ANO 2016 | ANO 2017 | ANO 2013 | ANO 2014     | ANO 2015 | ANO 2016 | ANO 2017 | ANO 2013 | ANO 2014   | ANO 2015 | ANO 2016 | ANO 2017 | ANO 2013 | ANO 2014             | ANO 2015 | ANO 2016 | ANO 2017 |  |
| 6º ANO | 31         | 59       | 74       | 25       | 74       | 72       | 00       | 00          | 00       | 00       | 00       | 01       | 04           | 01       | 01       | 11       | 01       | 10         | 00       | 02       | 01       | 29       | 45                   | 73       | 22       | 62       |  |
| 7º ANO | 49         | 31       | 54       | 86       | 39       | 64       | 00       | 01          | 00       | 01       | 00       | 03       | 03           | 05       | 10       | 05       | 03       | 03         | 02       | 05       | 05       | 43       | 24                   | 47       | 70       | 29       |  |
| 8º ANO | 64         | 52       | 41       | 48       | 87       | 33       | 00       | 01          | 00       | 00       | 00       | 04       | 06           | 12       | 05       | 13       | 05       | 11         | 00       | 01       | 03       | 55       | 34                   | 29       | 42       | 71       |  |
| 9º ANO | 54         | 65       | 46       | 39       | 63       | 74       | 00       | 01          | 02       | 00       | 00       | 10       | 03           | 06       | 06       | 02       | 01       | 07         | 03       | 05       | 08       | 43       | 54                   | 35       | 28       | 53       |  |



PROCESSO Nº e. 28/18

A Chefia do NRE de Apucarana, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 03/10/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. A direção assim se pronunciou:

(...) Vimos informar que esse estabelecimento de ensino iniciou o pedido de Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental no mês de março, no Sistema processos on-line. Em seguida, retornou para as correções solicitadas pelo Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE, porém esse estabelecimento fez a devolução fora do devido prazo. Justificamos que esse atraso foi em decorrência da concessão de documentos: Certidão de Vigilância Sanitária e Certificado da Brigada Escolar, que também houve uma excessiva demora na sua emissão.

O credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica esgota-se em 08/01/19. Com base no § 3º, art. 25 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, o pedido de renovação do credenciamento deve ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do vencimento do ato. Conforme informação do NRE de Apucarana, a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, foi solicitada pelo Protocolado nº 14.693.527-3, de 29/06/17.

O Certificado de Conformidade é vigente até 03/09/19. A Licença Sanitária é válida até 12/09/19.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, bem como o corpo docente atendem a Proposta Curricular do Curso.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta condições para a renovação do reconhecimento do Curso.

### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Osmar Guaracy Freire - Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Apucarana, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 04/07/18 a 04/07/23, conforme a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº e. 28/18

A Mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária.

O Colégio deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF